



## RESOLUÇÃO Nº 15.460

**Processo n.º:** 1180012012-00

**Classe:** Prestação de Contas de Governo

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Novo Progresso

**Responsável:** Madalena Hoffmann

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2012

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 850  
de 09/10/20, pg. 11  
Responsável

***EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 77, III, DO ADCT (EC Nº 29/2000). TRANSGRESSÃO DO DISPOSTO NO ART. 212, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO QUE DETERMINA A LEI DO FUNDEB (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007). EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da **Prestação de Contas de Governo de Madalena Hoffmann**, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referente ao exercício financeiro de **2012**, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a **NÃO APROVAÇÃO**, das contas prestadas, por **Madalena Hoffmann**, com recolhimento de multas referentes: ao descumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT (EC nº 29/2000), no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; à violação do disposto no art. 212, da CF/88, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e à transgressão do que determina a Lei do FUNDEB (Lei Federal nº

*M. Hoffmann*

## RESOLUÇÃO Nº 15.460

11.494/2007), no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os arts. 282, inciso III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **26 de agosto de 2020**.

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Adriana Oliveira e Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



## RESOLUÇÃO Nº 15.460

**Processo n.º: 1180012012-00**

**Classe:** Prestação de Contas de Governo

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Novo Progresso

**Responsável:** Madalena Hoffmann

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2012

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da **Sra. Madalena Hoffman**, sob a qual sintetizo a instrução processual, nos seguintes termos:

#### **1. RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **1.1. Planejamento**

###### **1.1.1. Plano Plurianual**

A **Lei Municipal n.º 298/2009** aprovou o Plano Plurianual para o período 2010/2013 (Processo nº 201005195-00).

###### **1.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias**

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 340-B/2011** (Processo nº 201209539-00).

###### **1.1.3. Orçamento e Alterações**

A **Lei Orçamentária n.º 350/2011 (Processo nº 201206166-00)**, estimou Receitas e fixou Despesas em **R\$-43.049.100,00** (quarenta e três milhões, quarenta e nove mil e cem reais). Houve a abertura de Créditos Adicionais Suplementares de **R\$30.090.528,52** (trinta milhões, noventa mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Especiais de **R\$ 970.000,00** (novecentos e setenta mil reais), sendo Anuladas Dotações de **R\$-21.341.728,52** (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta dois centavos), modificando a autorização

## RESOLUÇÃO Nº 15.460

líquida para **R\$-52.767.900,00** (cinquenta e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, e novecentos reais).

### 1.2. Receita e Despesa Orçamentárias

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R\$-46.897.653,41** (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

A Despesa Orçamentária realizada totalizou **R\$-48.760.863,74** (quarenta e oito milhões, setecentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R\$-4.512.859,46** (quatro milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

## 2. BALANÇO FINANCEIRO

Houve o lançamento da conta Agente Ordenador de **R\$ 393.216,57** (trezentos e noventa e três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), originada de divergências nas Unidades Gestoras do Município, conforme segue detalhamento:

SALDO INICIAL	R\$3.715.160,14
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$46.897.653,41</b>
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$36.146.010,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$86.758.823,60</b>
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$48.760.863,74</b>
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$37.597.039,64
<b>Agente Ordenador PM</b>	<b>R\$183.573,27</b>
<b>Agente Ordenador (Unidades Orçamentárias)</b>	<b>R\$209.643,30</b>
<b>TOTAL do Agente Ordenador</b>	<b>R\$393.216,57</b>
SALDO FINAL	R\$7.703,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$86.758.823,60</b>

## 3. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue demonstrativo do cumprimento dos limites constitucionais:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	2.603.015,39	10,97	25	Descumprido	art. 212, CF/88



## RESOLUÇÃO Nº 15.460

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
FUNDEF/FUNDEB	6.864.562,36	51,53	60	Descumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	377.602,67	1,59	15	Descumprido	art. 77, inciso III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	1.672.095,00	7,14	7	Descumpriu *	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	25.536.519,10	54,79	54	Descumpriu *	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	26.478.891,72	56,70	60	Cumpriu	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

\* JUSTIFICADO

### 4. DENÚNCIA

Houve protocolos de Denúncias através dos Processos abaixo pontuados:

1. Processo nº 201212098-00, cujo objeto, é relativo a irregularidade na aplicação de recursos originados de Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal/Ministério do Turismo, para construção de Pórtico de entrada do Município, sendo a falha responsabilizada no exercício de 2010, inclusive com julgamento pela não aprovação das Contas de Gestão, Processo nº 1180012010-00, nos termos do Acórdão nº 34.928/2019/TCM;

2. Processos nºs 201212100-00 e 201220712-00, cujo objeto, corresponde à não comprovação da realização das obras e serviços de engenharia contratados, com pagamentos que totalizaram **R\$ 2.285.137,49** (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) referentes à execução da obra de recuperação da ponte na vicinal Canaã, bem como, de obra de recuperação da ponte vicinal Juca, sendo tais falhas responsabilizadas no exercício de 2011. (Processo nº 1180012011-00) nos termos do Acórdão 35.168/2019/TCM/PA, com decisão pela irregularidade das contas.

### 5. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

Através da Citação n.º **06/2018/3ª Controladoria/TCM**, comprovada por Edital (fls. 223, 224, 226 e 228), a ordenadora foi instada a apresentar defesa, sendo protocolado **Processo n.º 201804135-00**, que subsidiou o Relatório Técnico Final (fls. 327/347), nos seguintes termos:

## RESOLUÇÃO Nº 15.460

1. Foi aplicado em Saúde no exercício, **R\$ 377.602,67 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos)** de recursos próprios correspondentes a **1,58%** (um vírgula cinquenta e oito por cento) do total dos impostos arrecadados e transferidos descumprindo o disposto no art. 77, III, do ADCT: houve alteração no valor dos impostos arrecadados e transferidos, contudo, a aplicação dos recursos próprios nas ações e serviços de saúde, atingiram o percentual de **1,59%** (um vírgula cinquenta e nove por cento), **permaneceu o descumprimento do limite constitucional;**

2. Descumprimento do disposto no art. 212 da CF/88, com aplicação no exercício, de **R\$ 1.976.171,39** (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos) que corresponde a **8,29%** (oito vírgula vinte e nove por cento) dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino: houve alteração no valor dos impostos arrecadados e transferidos, contudo, a aplicação dos recursos na Educação, atingiu o percentual de **10,97 %** (dez vírgula noventa e sete por cento), **permaneceu o descumprimento do limite constitucional;**

3. Descumprimento do que determina a Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007), aplicando no exercício o valor de **R\$ 6.684.562,36** (seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) que equivale a **51,53%** (cinquenta e um vírgula cinquenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a remuneração dos profissionais do Magistério: foi justificada a aplicação de **63,99%** (sessenta e três vírgula noventa e nove por cento) em gastos com o Magistério, aduzindo, ainda, que não houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, no entanto, não houve a apresentação de documentação comprobatória, **permanecendo o descumprimento do limite constitucional;**

4. O gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou **R\$ 25.536.919,10** (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dez centavos) correspondente a **54,68%** (cinquenta e quatro vírgula sessenta e oito por cento) da RCL, descumprindo o máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF: foi justificada a aplicação de **47,16 %** (quarenta e sete vírgula



## RESOLUÇÃO Nº 15.460

dezesseis por cento) da RCL em gastos com pessoal, no entanto, não houve a apresentação de documentação comprobatória, **permanecendo o descumprimento do limite constitucional;**

5. Descumprimento do estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88, o repasse ao Poder Legislativo ficou acima do limite legal de **7%** (sete por cento): foi justificado o cumprimento do dispositivo constitucional, considerando a existência de impostos retidos (IRRF e ISS), pelo FMS, FUNDEB, FME e FMAS, na ordem de **R\$ 496.938,16** (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), no entanto, não houve recolhimento, à Prefeitura, para contabilização como Receita Orçamentária do Município, aumentando a base de cálculo, para verificação do percentual de Repasse ao Legislativo, não houve a apresentação de documentação comprobatória, **permanecendo o descumprimento do limite constitucional.**

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva (fls. 353/354), concluiu pela emissão de Parecer Prévio **contrário** a **aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, exercício financeiro 2012.

**É o relatório.**

### VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico, apesar da defesa encaminhada, persistem falhas que inviabilizam a aprovação das contas em análise, sem prejuízo da cominação das sanções pecuniárias discriminadas abaixo:

**1.** Relativamente ao descumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT (EC nº 29/2000), com aplicação pelo Município no percentual de **1,59%** (um vírgula cinquenta e nove por cento) em ações e serviços de saúde, aplico multa de **1.000 UPF'S-PA** (Unidades

## RESOLUÇÃO Nº 15.460

de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA.

2. Quanto ao descumprimento do disposto no art. 212, da CF/88, com aplicação correspondente ao percentual de **10,97 % (dez vírgula noventa e sete por cento) dos** impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplico multa de **1.000 UPF'S-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA.

3. No que se refere ao descumprimento do que determina a Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007), aplicando no exercício o percentual de **51,53%**, (cinquenta e um vírgula cinquenta e três por cento) aplico multa de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base nos arts. 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os arts. 282, inciso III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA.

4. Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo no percentual de **54,79% (cinquenta e quatro vírgula setenta e nove por cento)**, conforme entendimento já pacificado em Plenário, considerando a existência de decisões pretéritas<sup>1</sup> relevo a falha.

5. Com relação ao descumprimento do art. 29-A, inciso I, da CF/88, correspondente ao Repasse ao Poder Legislativo, no percentual de **7,14%** (sete vírgula quatorze por cento), considerando a existência de decisões pretéritas<sup>2</sup>, bem como, entendimento já pacificado em Plenário, relevo a falha.

Importante destacar, que houve o lançamento na Execução Financeira da conta Agente Ordenador de **R\$ 183.573,27** (cento e oitenta e três mil, quinhentos e

<sup>1</sup>Prefeitura de Tucuruí, Processo nº 840012006-00, Resolução nº 10.255/TCM,

<sup>2</sup>Processo nº 1090022011-00, Câmara Municipal de Aurora do Pará, Acórdão nº 28.076/2015, no percentual de **7,02%(sete vírgula zero dois)**; Processo nº 1270022011-00, Câmara Municipal de Trairão, Acórdão nº 28.015/2015, no percentual de **7,12% (sete vírgula doze por cento)**; Processo nº 120022008-00, Câmara Municipal de Baião, Acórdão nº 31.575/2017, no percentual de **7,19%**, Processo n.º: 1080012004-00, Prefeitura de Água Azul do Norte, 2004 (Recurso Ordinário), Resolução nº 13.373/2017)



## RESOLUÇÃO Nº 15.460

setenta e três reais e vinte e sete centavos), na prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Progresso 2012 (**Processo 1180012012-00**).

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016, voto pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade de **Madalena Hoffmann**, sem prejuízo do recolhimento das multas fixadas, em favor do **FUMREAP/TCM-PA**, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA**, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20)**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

**Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 26 de agosto de 2020.**

MARA LUCIA  
BARBALHO DA  
CRUZ:237368792  
53  
Assinado de forma digital  
por MARA LUCIA  
BARBALHO DA  
CRUZ:23736879253  
Dados: 2020.10.05  
14:30:28 -03'00'  
**Conselheira Mara Lúcia**

Relatora